



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 14.859/13

Administração municipal. Município de Serraria. INSPEÇÃO DE OBRA de construção de quadra poliesportiva. Pagamentos antecipados. Regularidade da despesa, exceto a paga adiantadamente. Aplicação de multa. Obra em andamento. Remessa da matéria ao processo de acompanhamento de gestão para verificação da execução dos serviços pagos.

A C Ó R D ã O AC2-TC 03227/18

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos de **inspeção especial** da **obra de construção** de uma **quadra de esporte coberta** em anexo à **Escola Municipal de Educação Infantil e Fundamental Professor Clóvis dos Santos Lima**, sob responsabilidade do Prefeito Municipal Severino Ferreira da Silva.
2. Em relatório inicial (fls. 18/21), a **Unidade Técnica** examinou a **obra de construção** de uma **quadra de esporte coberta** em anexo à **Escola Municipal de Educação Infantil e Fundamental Professor Clóvis dos Santos Lima**, realizada a partir de **CONVÊNIO** com a **Secretaria de Educação do Estado**. A **Auditoria** concluiu:
 - a. Incompatibilidade entre os serviços em execução da estrutura metálica com o projeto e especificações técnicas;
 - b. Valor pago incompatível com os serviços avaliados, pois ocorreu pagamento antecipado no montante de **R\$ 41.458,00**;
 - c. Necessidade de apresentação da ART referente aos serviços em execução da estrutura metálica da coberta;
 - d. Necessidade de apresentação da ART referente a fiscalização dos serviços por parte da Prefeitura;
 - e. Recomendação de apresentação de laudo sobre a estabilidade e segurança da estrutura metálica da coberta pelo projetista Fabrício de Medeiros Marques;
 - f. Sugestão de notificação da Secretaria de Estado da Educação para a apresentação de justificativas.
3. **Citada**, a Secretária de Estado da Educação apresentou **defesa**, analisada pela **Auditoria**, que **concluiu subsistirem as seguintes eivas**:
 - a. Constatação de incompatibilidade entre os serviços em execução da estrutura metálica com o projeto e especificações técnicas;
 - b. Valor pago incompatível com os serviços avaliados, pois ocorreu pagamento antecipado no montante de **R\$ 41.458,00**;
 - c. Necessidade de apresentação da ART referente aos serviços em execução da estrutura metálica da coberta;
 - d. Necessidade de apresentação da ART referente a fiscalização dos serviços por parte da Prefeitura;
 - e. Recomendação de apresentação de laudo sobre a estabilidade e segurança da estrutura metálica da coberta pelo projetista Fabrício de Medeiros Marques.
4. O **MPJTC**, em manifestação de fls. 36/37, pugnou pela **citação** do **Prefeito Municipal de Serraria** para exercer o **contraditório nos autos**.
5. A **DICOP** emitiu relatório complementar, após **diligência in loco**, e concluiu **sanadas as irregularidades anteriormente apontadas**. Apontou, ainda, a **irregularidade** decorrente de **adiantamento** no montante de **R\$ 67.616,40** por pagamentos de **itens de serviços ainda não executados**, à **firma VIPP Construção e Serviços**, contratada para a **conclusão** da **obra de construção** de **quadra de esportes coberta**, ressaltando que a **obra ainda está em andamento**.
6. O **Prefeito Municipal** foi regularmente **citado**, mas **não se manifestou nos autos**.
7. O **MPJTC**, em **Parecer** de fls. 116/120, opinou pela:
 - a. **REGULARIDADE** das despesas realizadas pela Prefeitura Municipal de Serraria com a obra de construção de uma quadra de esportes coberta, até a última inspeção realizada pela Auditoria, à exceção daquela correspondente ao pagamento antecipado, pelas razões acima aduzidas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- b. ENVIO DOS PRESENTES AUTOS AO ÓRGÃO AUDITOR para fins de acompanhamento da execução e conclusão da obra em causa, com destaque para a verificação da efetiva execução dos serviços cujo pagamento ocorreu de forma antecipada.
8. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **efetuadas as comunicações de estilo**. É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

A **única irregularidade remanescente nos autos** foi o **adiantamento** no montante de **R\$ 67.616,40** por **pagamentos de itens de serviços ainda não executados**, à firma **VIPP Construção e Serviços**, contratada para a **conclusão da obra de construção de quadra de esportes coberta**.

A princípio, **o valor não pode ser considerado como despesas não comprovadas**, tendo em vista que a **Auditoria** realizou **diligência** entre **23 e 24 de julho de 2018** e verificou que a **obra está em andamento**. Todavia, **o pagamento antecipado é prática que contraria os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64**, sujeitando o gestor responsável à **multa do art. 56 II da LOTCE**.

Compete à **Auditoria** o **acompanhamento da obra em exame**, a fim de **verificar** se os **serviços pagos antecipadamente foram devidamente executados**.

Assim, o **Relator vota** no sentido de que esta **2ª Câmara**:

1. JULGUE REGULARES as despesas realizadas pela Prefeitura Municipal de Serraria com a obra de construção de uma quadra de esportes coberta, até a última inspeção realizada pela Auditoria, à exceção daquelas correspondentes ao pagamento antecipado;
2. APLIQUE MULTA ao Sr. Severino Ferreira multa no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), com fundamento no art. 56, inc. II, da LOTC/PB;
3. REMETA cópia da presente decisão aos autos do processo de acompanhamento de gestão do município de Serraria relativo ao **exercício de 2019**, para fins de acompanhamento da execução e conclusão da obra em causa, com destaque para a verificação da efetiva execução dos serviços cujo pagamento ocorreu de forma antecipada.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-14.859/13, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1. ***JULGAR REGULARES as despesas realizadas pela Prefeitura Municipal de Serraria com a obra de construção de uma quadra de esportes coberta, até a última inspeção realizada pela Auditoria, à exceção daquelas correspondentes ao pagamento antecipado;***
2. ***APLICAR MULTA ao Sr. Severino Ferreira da Silva multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 40,48 URF-PB, com fundamento no art. 56, inc. II, da LOTC/PB, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

3. REMETER cópia da presente decisão aos autos do processo de acompanhamento de gestão do município de Serraria relativo ao exercício de 2019, para fins de acompanhamento da execução e conclusão da obra em causa, com destaque para a verificação da efetiva execução dos serviços cujo pagamento ocorreu de forma antecipada.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 11 de dezembro de 2018.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz - Presidente da 2ª Câmara e Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 13 de Dezembro de 2018 às 11:40



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 17 de Dezembro de 2018 às 08:05



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO